

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 353/78

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MORTARI JUSTO e Outros(5)

ASSUNTO: Matrícula na 3ª série do 2º grau só nas disciplinas com dependência.

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 355/78 - CSG - A p r o v . em 12-04-78

I-RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Paulo Henrique Mortari Justo e outros (5), alunos da Escola Estadual de Segundo Grau "Dona Escolástica Rosa", atualmente Escola Estadual de Segundo Grau do Bairro de Aparecida, tendo sido reprovados em matemática, na 5ª. série do 2º grau, em 1977, requereram suas matrículas no regime de dependência, com base na Resolução SE de 5-1-78, publicada no Diário Oficial de 6-01-78.

Ante a determinação da Diretora da Escola de que deveriam frequentar novamente, na 3ª. série, todos os componentes curriculares, se dirigiram ao Diretor da Divisão Regional, do Ensino do Litoral, que ordenou a formação de processo para decisão posterior.

Inconformados com o despacho, em face da urgência que têm de ver solucionado o problema, recorreram a este egrégio Conselho Estadual de Educação, apelando por uma apreciação barbeada na lei, na justiça e na equidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Diz o Art. 15 da Lei 5692/71 que "o Regimento Escolar poderá admitir, no regime sealado, a partir da 7ª. série, que o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que seja preservada a seqüência do currículo.

De outro lado, o Art. 1º da Resolução SE de 5-01-78 dispõe que: "Os alunos que em 1977 cursaram a 3ª série do 2º grau no regime da Resolução CEE nº 36/68 e que ficaram retidos em até 2 (dois) componentes curriculares poderão cursar, em 1978 apenas esses componentes, no regime por dependência".

Numa interpretação restritiva da Resolução, restaria apurar se os interessados estavam ou não enquadrados no regime da Resolução CEE nº 36/68.

Parece-nos, todavia, que o problema levantado enseja ao Conselho a oportunidade de apreciar, antes e sobretudo, a questão à luz da lógica e dos princípios pedagógicos.

O que Impediria a adoção generalizada da matrícula por dependência? A obediência à seqüência curricular e as condições materiais de atendimento.

No caso em discussão, não há que cogitar-se de pré-requisitos, porque se trata de conclusão de curso. De outro lado, se os alunos fossem obrigados a repetir toda a 3ª.série, ocupariam inutilmente vagas que poderiam ser destinadas a outros, estudantes.

A matrícula apenas em Matemática, seria racional e econômica tanto para a rede quanto para os interessados e não feriria qualquer norma pedagógica.

Muito pelo contrário, obrigar os alunos a repetir componentes curriculares em que já lograram aprovação, seria criar frustrações, ressentimento e possíveis focos de indisciplina. Ademais, o tempo gasto em frequentar aulas de disciplinas já estudadas com aproveitamento poderia ser melhor empregado no estudo de Matemática, em que ficaram retidos.

A escola precisa ser, entre outras coisas, racional. É certo que existem outros valores além da lógica, mas não nos parece que se deva dar aos educandos exemplo de menosprezo pela coerência.

A denegação do pedido não traria benefícios a ninguém. Seu deferimento, ao revés, é uma homenagem ao bom senso, além de encontrar apoio na deliberação CEE nº 4/74, Art. 59.

Finalmente, cumpre notar que, consoante o art. 23, letra "a", da Lei 5692/71, a conclusão da 3ª.série do ensino de 2º grau habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior. E é precisamente esse um dos fundamentos do pedido, tanto que os interessados alegam pretender inscrever-se em "cursinhos".

Ademais, os requerentes frequentaram o curso de Metalurgia, que tem um 4º ano previsto para estágio. Assim sendo, a 3ª série, neste caso específico, é terminal quanto aos componentes curriculares teóricos e, por conseguinte, pode ser reconhecido aos alunos o direito de, excepcionalmente, matricular-se apenas na disciplina em que ficaram retidos.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer, que Paulo Henrique Mortari Justo, Paulo Urubatan Araújo da Costa, Robson Alonso Silva, Requerido Fernandez dos Santos, Carlos Alberto Vias de Oliveira e Marcos Antônio Nóbrega podem matricular-se apenas em Matemática, na 3ª.série do 2º grau, da Escola Estadual de Segundo Grau do "Bairro de Aparecida", em Santos, aprovados que foram nos demais componentes curriculares.

São Paulo, 4 de abril de 1978.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Relator.

III -DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torlini, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tasso Garcia, Oswaldo Fróes, Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da CESG, em 5 de abril de 1978.

a) Cons. HILÁRIO TORLONI-Presidente.

IV -DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos, do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1978

a) ConS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente